



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 028/2017

O MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com apoio da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela PORTARIA nº 209/2017, de 25 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios no dia 27 de outubro de 2017, vem, em razão do **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Tomada de Preços**, que tem por objeto *“Construção de Quadras Poliesportivas Cobertas com vestuário no âmbito do PAC 2, a serem construídas nas Escolas Municipais Rurais, sendo elas: Escola Municipal Rural Prof. Jacondino Bezerra, situada na comunidade João Carro e Escola Municipal Rural Santa Helena, localizada na comunidade Jangada-Roncador, do Município de Chapada dos Guimarães - MT”*.

A Empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que considerou habilitadas todas as Licitantes participantes, quais sejam: **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**,



ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP. Conforme consta nas razões do recurso apresentadas tempestivamente, as fundamentações se baseiam na alegação que a empresa **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, não atenderia o Item 12.2.4.2 do Edital e que a Empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP**, não atenderia o item 5.2 do Edital.

Segundo a Recorrente, no que tange aos argumentos contra a Habilitação da Empresa A.I. Fernandes, *“observa-se que o edital, definiu que a LICITANTE/EMPRESA, deveriam comprovar a SUA capacidade técnica para realização da obra licitada, contudo, em análise ao documento apresentada pela A.I. FERNANDES, temos que a mesma apresentou apenas o atestado de capacidade técnica profissional, ou seja **cumpriu o item 12.2.4.3, CONTUDO** deixou de cumprir o **item 12.2.4.2.**”* (grifos originais).

A Recorrente citou ainda o Acórdão n.º 1.332/2006-TCU – Plenário, que diferencia a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional. Concluindo que a Empresa Recorrida teria apresentado atestado de Capacidade Técnica Profissional, mas não operacional, uma vez que os atestados apresentados estavam em nome do Responsável técnico da Empresa, contudo, supostamente, o mesmo não exerceria suas atividades na Empresa há época.

Desse modo, requereu a reanálise dos documentos da Empresa **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, pugnando pela revisão da decisão que habilitou a Recorrida.

Noutro ponto, a Recorrente afirma, no que tange aos argumentos contra a Habilitação da Empresa Circulus Engenharia, *“conforme observação do representante da empresa recorrente, não constava junto à documentação da empresa recorrida a existência de comprovante de cadastro da empresa **CIRCULUS ENGENHARIA**, e desta forma, os documentos da empresa estavam em desacordo ao item 5.2.2: **“Do cadastramento será emitido um comprovante de cadastramento que fará parte da documentação de habilitação”**”*(grifos originais).



Sustentou ainda que “conforme, ata da sessão pública, o representante da recorrente, questionou o não cumprimento do **item 5.2.1, alínea “c”**, qual seja, a não entrega do alvará da empresa recorrida” (grifos originais).

Baseando-se na doutrina sobre o tema e no inciso XI, do art. 55 da Lei n.º 8.666/93, a Recorrente defendeu que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos princípios basilares das licitações.

Afirmou então que “*pois bem, Sr. Pregoeiro e membros da CPL, no caso de não existir o cadastro da recorrida, deveria prosseguir para análise da parte final do item 5.2.3, “caso contrário, deverão apresentar todos os documentos de habilitação previstos nesta Tomada de Preços na abertura da sessão” para verificar a entrega de TODOS os documentos necessários para habilitação.*

Assim caso reste comprovado a não entrega do alvará (5.2.1 “b”) e ou quaisquer outros documentos (item 12), não restará alternativa a CPL, a não ser inabilitar a empresa licitante, pela não entrega do documento de forma tempestiva” (grifos originais).

Dessa forma, requereu à CPL que realize “a detida análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, e caso confirme a não existência do prévio cadastro (item 5.2) e ou não entrega de todos documentos para habilitação (Item 5.2.3 combinado com Item 12), requer a CPL a inabilitação da empresa recorrida – **CIRCULUS ENGENHARIA**” (grifos originais).

Oportunizadas a apresentarem suas contrarrazões, as mesmas foram protocoladas tempestivamente pelas Empresas **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** e **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP**.

Ante aos argumentos expostos pela Recorrente, a Empresa **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** afirma que “data máxima vênia, as alegações da recorrente, não possuem o menor cabimento, pois, ao contrário do que alega, a licitante recorrida, apresentou o atestado de capacidade técnica



hábil, que motivou acertadamente a decisão da Comissão, conforme passaremos a expor”.

Para tanto, aduziu ainda que “*para cumprimento ao item em epígrafe, a licitante recorrida, apresentou o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, registrado no CREA/MT sob n.º 0344/99, atendendo perfeitamente o previsto no edital convocatório*”.

Inobstante, continuou sustentando que “*possivelmente, o equívoco por parte da recorrente, deu-se em razão de que, o atestado em referência, está em nome de **MAPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, que foi a primeira denominação social da mesma empresa que foi alterada posteriormente para **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, e hoje responde por **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, registrada no CNPJ/MF n.º 24.683.120/0001-07*” (grifos originais).

Pelo exposto, afirmou que “*conforme se pode verificar, houve equívoco por parte da licitante recorrente, que não se atentou ao fato da empresa ter apresentado os atestados retro mencionados, tratando-se da mesma personalidade jurídica, cumprindo integralmente o previsto no edital convocatório, de forma que é improcedente e alegação da recorrente, devendo ser mantida a decisão que considerou habilitada para a próxima fase do certame, como medida da mais lúdima justiça*”.

Por sua vez, a Empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP**, afirma que a Recorrente “*tenta intimidar as Licitantes Concorrentes com argüições superficiais de defeito na documentação*” e que seria “*impensável que tenha cometido **TÃO GROSSEIRO ERRO DE INTERPRETAÇÃO** acerca dos termos do Edital*” (grifos originais).

Sustenta então que “*com relação à argumentação da Recorrente que a **“empresa CIRCULUS não teria atendido a exigência do item 5.2.1, alínea “c” do Edital, pois não teria apresentado Alvará entre os documentos de habilitação”, destaque-se que a referida alínea **NÃO CORRESPONDE AO DOCUMENTO ALVARÁ*****



DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LICITANTE, MAS SIM DO CNPJ/MF, conforme o item 5.2.1 do Edital que rege o procedimento” (grifos originais).

Aduziu ainda que “desprezando o erro de fundamentação da Recorrente, **PERCEBE-SE QUE SEU ARGUMENTO É TÃO EQUIVOCADO QUANTO A SUA FUNDAMENTAÇÃO,** haja vista que a Recorrida, na apresentação de seus documentos, valeu-se do disposto no **ITEM 5.2.3 DO EDITAL DE LICITAÇÃO,** o qual **PERMITE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO NA ABERTURA DA SESSÃO**” (grifos originais).

Ademais, afirmou que “deste modo, nobre Presidente, o representante legal da Recorrida entregou a referida documentação **NA ABERTURA DA SESSÃO,** oportunidade na qual, aliás, **foram entregues o Alvará de Localização, juntamente com Contrato Social e Cartão CNPJ/MF,** sendo tal ato perfeitamente permitido pela lei que rege a licitação em análise, conforme o dispositivo do Edital suso invocado” (grifos originais).

Por fim, concluindo que “desta forma, Senhor Presidente, sem maiores articulações, haja vista o erro grosseiro (má-fé?) do Recorrente com relação às argumentações desenvolvidas em desfavor da Recorrida, fica patente, pelo disposto no próprio Edital, que **A EMPRESA RECORRIDA/DEFENDENTE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS E APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AVANÇAR À PRÓXIMA FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E TER SUA PROPOSTA CONSIDERADA,** sendo completamente sem fundamento fáticos/jurídicos o presente recurso” (grifos originais).

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar verificamos o cumprimento dos requisitos formais para apresentação do Recurso Administrativo interposto e Contrarrazões apresentadas.



III – FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Sustentou a Recorrente, que a empresa **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, não atenderia o Item 12.2.4.2 do Edital (capacidade técnico-operacional) e que a Empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP**, não atenderia o item 5.2 do Edital (cadastramento prévio).

Desse modo, oportunizada a se manifestar, a Empresa **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção de sua habilitação, tendo em vista que haveria cumprido o item 12.2.4.2 do Edital.

Como toda licitação, a fase de habilitação existe para que as Empresas interessadas demonstrem sua capacidade para contratar com a Administração, que as Empresas interessadas estejam devidamente habilitadas para executar o projeto de forma que atenda o interesse público, e conforme disposições previstas nos arts. 27 à 31 da Lei n.º 8.666/93.

Por este motivo, nos certames licitatórios, na fase de habilitação são exigidos:

- I – Habilitação Jurídica;
- II – Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- III – Relativos à Qualificação Econômico-Financeira;
- IV – Relativos à Qualificação Técnica;
- V – bem como, Declarações Complementares.

No caso em tela, a Recorrente questiona a habilitação relativa à Qualificação Técnica da Recorrida Empresa A.I. Fernandes.

Desde já, atendendo então a teoria dos motivos determinantes, **necessário se faz concluir que quanto aos demais requisitos, a Recorrente considera que a Empresa A.I. Fernandes cumpriu devidamente as exigências editalícias**, pairando então sua dúvida, **tão-somente, quanto a Qualificação Técnica da Recorrida**.



Para fins de julgar com objetividade a presente celeuma, necessário se faz trazer a baila os dispositivos ora discutidos, *in verbis*:

12.2.4.2 RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.2.4.2.1 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar Atestado(s) de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que servirá(ão) como comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em **características e quantidades** com o objeto da presente licitação, devidamente anexadas com a planilha do atestado com descrição e quantificação dos serviços executados, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) **obrigatoriamente** ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório;

12.2.4.2.2 O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, do respectivo contrato; (grifos originais)

Em síntese, a Empresa Recorrente, afirma que a Recorrida teria apresentado atestado de Capacidade Técnica Profissional, mas não operacional, uma vez que os atestados apresentados estavam em nome do Responsável técnico da Empresa, contudo, supostamente, o mesmo não exerceria suas atividades na Empresa há época, o que ensejaria no não cumprimento do requisito de Capacidade Técnico Operacional.

Para tanto, a Recorrente baseou sua tese no Acórdão 1.332/2006 do Plenário TCU, o qual transcrevemos a seguir:

A qualificação técnica abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais** que irão executar o serviço. A primeira seria **a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** (grifos originais)

Há de ressaltar que a definição exposta no citado Acórdão merece reconhecimento por prestar tal esclarecimento, o qual acertadamente expõe que: Na qualificação técnica, a empresa **não basta comprovar que detém corpo técnico qualificado para prestação dos serviços**, mas também deve comprovar que, **como empresa**, **tem capacidade para gerir e executar a prestação dos serviços.**



Como bem expôs em suas razões de recurso, a Recorrente lembra que o **item 12.2.4.2.6 do Edital exige que a Licitante apresente atestados equivalentes aos objetos relevantes da contratação, em medida não inferior a 40% (quarenta por cento) da área total licitada.**

Levando-se em consideração que a área de cada quadra é de 980,40 m² (novecentos e oitenta inteiros e quarenta centésimos de metro quadrado), **40% (quarenta por cento) da área total a ser licitada é igual a 392,16 m² (trezentos e noventa e dois inteiros e dezesseis centésimos de metro quadrado).**

Conforme apresentado no referido atestado, a medida efetivamente executada pela Empresa e pelo seu Responsável Técnico, foi de 756m² (setecentos e cinquenta e seis metros quadrados), **o que atende devidamente a exigência do Edital.**

Ademais, há de se ressaltar ainda que a Empresa A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA se trata de uma **Empresa Individual de Responsabilidade – EIRELI.**

As EIRELIs foram criadas no ano de 2011, pela Lei n.º 12.441/2011, e conforme esclarecimentos prestados pelo SEBRAE, uma EIRELI é:

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) é uma categoria empresarial que **permite a constituição de uma empresa com apenas um sócio: o próprio empresário.**

Essa modalidade foi criada em 2011 e surgiu com o propósito de acabar com a figura do sócio “fictício”, prática comum em empresas registradas como sociedade limitada, que antes só poderiam ser constituídas por, no mínimo, duas pessoas, e **agora podem ser abertas com um único sócio.**

A Eireli permite a separação entre o patrimônio empresarial e privado. Ou seja, caso o negócio contraia dívidas, apenas o patrimônio social da empresa será utilizado para quitá-las, exceto em casos de fraude.

Isso é garantido pela exigência de um capital mínimo de 100 vezes o valor do salário-mínimo no momento do registro da empresa.

Por muito tempo, empreendedores que criavam micro e pequenas empresas, as MPes, escolhiam a sociedade limitada. Agora, a Eireli é mais vantajosa para eles.¹ (grifo nosso)

Neste sentido, verifica-se ainda que o Sócio da A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI é o **Sr. Antônio Idalecio Fernandes,** mesmo engenheiro civil

¹ Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-uma-eireli,4fe2be300704e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>



Responsável Técnico há época pela Empresa MAPLAN Engenharia Construções e Serviços Ltda.

Pelo exposto, a **manutenção da habilitação** da empresa **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** **é medida que se impõe**, razão pela qual as razões do recurso interposto pela Empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** **não merecem guarida**.

Passamos então a análise das razões de recurso no que tange a suposta inabilitação da Empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP** por não atender a exigência do item 5.2 do Edital (Do Cadastramento Prévio).

A Recorrente sustenta que a Empresa Recorrida não teria apresentado no envelope de habilitação o comprovante de cadastramento (usualmente chamado de CRC), bem como não teria apresentado o Alvará de Localização e Funcionamento, fato que ensejaria a sua inabilitação, tomando por base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente questionamento, necessário se faz compreender **o porquê** de na modalidade Tomada de Preços **ser exigido o cadastramento prévio**.

Neste sentido, transcrevemos a seguir o dispositivo correspondente da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...] (grifo nosso)

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, **evitando**, inclusive, **a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida**.



A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente **aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere**, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, para melhor fundamentação no julgamento do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, **este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais**. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.²

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.³

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91.

³ BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72.



Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como **vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...] (grifo nosso)

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, **sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação**, e as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666/1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. **O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preencham os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspúas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.**



O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, **em princípio seria** condição de ingresso, **pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes** (art. 22, § 2º).

O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, buscava uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório.

Ou seja, **na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório**. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi **acrescido o §9º ao art. 22**, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que **a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.**

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços,



estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Conforme entendimento acertado de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, **para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido §2º conjuntamente com §9º do mesmo art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente** (Lei n.º 8.883/94).⁴

Sendo assim, o §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Neste sentido, em verdade, **a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.**

Nessa senda, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, **mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.**

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paul: Dialética, 2003), "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. Curitiba: Zênite, 2004), "Registro de Preços: Aspectos Práticos e Jurídicos" (Belo Horizonte: Fórum, 2008) e "Licitação Pública e Contrato Administrativo" (Curitiba: Zênite: 2008) além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas. e; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito ela UFSC. Autor dos livros "Parcerias Público-Privadas: Perspectiva Constitucional Brasileira" (Belo Horizonte: Forum, 2008) e "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas. Disponível em: http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1324?cod_parecer=1324.



Ante ao **patente paradoxo perpetrado pela própria Lei**, conseqüentemente, há de concluir ainda que **perde o sentido exigir-se a apresentação dos documentos nos três dias antes da data de abertura**, ou seja, em momento anterior à data marcada para entrega dos envelopes dos cadastrados, **seguindo à risca o texto legal**. Com efeito, o prazo indicado pela Lei tinha a finalidade de viabilizar a realização do cadastro pela comissão de cadastramento **quando a regra do §9º ainda não existia**. Hoje, como “**não há necessidade de prévio cadastro**” e **é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação**, **a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (§2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.**

Sendo assim, o Edital Convocatório fez constar em seu item 5.2.3 o seguinte:

5.2.3 Os licitantes que não se encontrarem cadastrados ou que se encontrem com os seus registros vencidos ou não válidos, e que quiserem participar deste certame utilizando-se de um daqueles cadastros para fins de habilitação, deverão providenciar o cadastro ou a sua atualização/revalidação, no mínimo, em 03 (três) dias antes da data designada para o recebimento da proposta, junto à Superintendência de Licitação da Administração Pública Municipal de Chapada dos Guimarães-MT; **caso contrário, deverão apresentar todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO previstos nesta Tomada de Preços na abertura da sessão.** (grifos originais)

Ora, a exigência prevista no item 5.2.3 traz exatamente a exigência da norma legal (§9º, do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), no qual dispõe que **a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93** (que tratam da habilitação).

Como acertadamente invocado pelo Recorrente por meio das fundamentações doutrinárias transcritas em sua peça recursal, um dos princípios norteadores das licitações é a **vinculação ao instrumento convocatório**, “*que aduz uma vez no edital estabelecida as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas*” (grifos originais).

Para tanto, cumpre trazer novamente a baila o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Desse modo, atendendo então a teoria dos motivos determinantes, **necessário se faz concluir que quanto aos demais requisitos habilitatórios, a Recorrente considera que a Empresa CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP, cumpriu devidamente as exigências editalícias (ITEM 12 DO EDITAL – DA HABILITAÇÃO), pairando então sua dúvida, **tão-somente, quanto a ausência de apresentação do Alvará e ausência de cadastramento prévio da Recorrida**, argumento na qual, como demonstrado, merece ser afastado.**

Apenas por amor ao debate, visto que, na sessão, a apresentação ou não do referido Alvará pela Requerida não iria influenciar no presente julgamento do Recurso, contudo, uma vez que conforme afirmação da Recorrente “*não restou claro a entrega dos documentos apontando pela recorrente como ausente, (sic), neste ponto temos que a CPL nada alude da entrega na fase de credenciamento e ou até mesmo a existência de prévio cadastro da empresa*”, esclarecemos então que a Recorrida Empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP, apresentou o referido Alvará na fase de credenciamento**. Contudo, reiteramos, a apresentação ou não do referido documento (Alvará), em nada iria influenciar no julgamento do presente recurso, **tendo em vista que o Edital exigiu na habilitação as documentações conforme arts. 27 e 31 da Lei n.º 8.666/93, e todas as Empresas foram devidamente habilitadas.**

Pelo exposto e atendendo ainda aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, essa é a melhor interpretação dos dispositivos legais postos em análise, onde a **manutenção da habilitação** da empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP é medida que se impõe**, razão pela qual as razões do recurso interposto pela Empresa **ELETRONIC PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não merecem guarida.**



IV – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões e documentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela Empresa: **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da análise feita, onde constatou que os argumentos da Empresa Recorrente não merecem acolhida, uma vez que:

- 1) Quanto aos argumentos contra a habilitação da Empresa **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, o atestado apresentado para cumprir a exigência dos itens 12.2.4.2.1 e 12.2.4.2.2 do Edital, está em nome da Empresa **MAPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, registrada no CNPJ/MF n.º 24.683.120/0001-07, sendo que este era o nome da primeira denominação social da Empresa que hoje responde pelo nome de **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ n.º 24.683.120/0001-07, onde claramente pode ser observado que se tratam do mesmo CNPJ; outrossim, conforme consta no referido atestado, o valor correspondente a execução de serviços relevantes do objeto da presente contratação estão destacados na quantidade de 756m² (setecentos e cinquenta e seis metros quadrados), atendendo então o item 12.2.4.2.6., qual seja atestados equivalentes aos objetos relevantes da contratação, em medida não inferior a 40% (quarenta por cento) da área total licitada;
- 2) Quanto aos argumentos contra a habilitação da Empresa **CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA – EPP**, a leitura conjunta dos §§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, dão conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. Caso este interessado (não cadastrado) deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital. Quanto aos documentos de habilitação exigidos no edital, a previsão no item 5.2.3 traz exatamente a exigência da norma legal (§9º, do



art. 22 da Lei n.º 8.666/93), no qual dispõe que a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (que tratam da habilitação), sendo então previstos tão-somente esses documentos, os quais foram devidamente apresentados.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Chapada dos Guimarães, 06 de abril de 2018.

Luíz Sávio Fernandes de Campos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Marcela Maria Eloy Paixão Oliveira

Membro

Ana Rodrigues de Amorim

Membro